


**O DIREITO DE NÃO VOTAR: A DEFESA DO VOTO FACULTATIVO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE RIGHT NOT TO VOTE: DEFENDING OPTIONAL VOTING IN THE BRAZILIAN
LEGAL SYSTEM**

**EL DERECHO A NO VOTAR: EN DEFENSA DEL VOTO FACULTATIVO EN EL
SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-089>

Data de submissão: 17/01/2026

Data de publicação: 17/02/2026

Pablo Victor Alves Sousa

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: pablovts10@gmail.com

Aracy Meireles Wischansky

Orientadora

Especialista em Direito Tributário e Direito Empresarial

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: aracy.meireles@faculdadegamaliel.com.br

RESUMO

O presente estudo analisa o direito de não votar como expressão legítima da liberdade individual e garantia democrática no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça o voto facultativo para grupos específicos, analfabetos, jovens entre 16 e 18 anos e maiores de 70 anos, mantém-se a obrigatoriedade para a maioria do eleitorado, o que confronta com os princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana. A partir de uma abordagem doutrinária crítica e comparada, o trabalho busca demonstrar que a coerção estatal no exercício do sufrágio compromete a qualidade da participação política, favorecendo conformidade burocrática em detrimento do engajamento consciente. Argumenta-se que o direito de não votar, longe de representar apatia, constitui forma válida de dissenso político e elemento essencial de uma democracia substancial. Diante disso, propõe-se a consagração do voto facultativo a todo o eleitorado, como medida alinhada aos fundamentos éticos e constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Voto Facultativo. Direito. Autonomia da Vontade. Democracia. Constituição.

ABSTRACT

This study analyzes the right not to vote as a legitimate expression of individual freedom and a democratic guarantee within the context of the Brazilian legal system. Although the 1988 Federal Constitution recognizes optional voting for specific groups—illiterate individuals, young people between 16 and 18 years old, and those over 70—it maintains mandatory voting for the majority of the electorate, which conflicts with the principles of autonomy of will and human dignity. Using a critical and comparative doctrinal approach, this work seeks to demonstrate that state coercion in the exercise of suffrage compromises the quality of political participation, favoring bureaucratic conformity over conscious engagement. It argues that the right not to vote, far from representing apathy, constitutes a valid form of political dissent and an essential element of a substantial

democracy. In light of this, it is proposed that optional voting be enshrined for all voters, as a measure aligned with the ethical and constitutional foundations of a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: Optional Voting. Law. Autonomy of Will. Democracy. Constitution.

RESUMEN

Este estudio analiza el derecho a no votar como expresión legítima de la libertad individual y garantía democrática en el contexto del sistema jurídico brasileño. Si bien la Constitución Federal de 1988 reconoce el voto opcional para grupos específicos —analfabetos, jóvenes de entre 16 y 18 años y mayores de 70—, mantiene el voto obligatorio para la mayoría del electorado, lo cual contradice los principios de autonomía de la voluntad y dignidad humana. Mediante un enfoque doctrinal crítico y comparativo, este trabajo busca demostrar que la coerción estatal en el ejercicio del sufragio compromete la calidad de la participación política, favoreciendo la conformidad burocrática sobre la participación consciente. Argumenta que el derecho a no votar, lejos de representar apatía, constituye una forma válida de disenso político y un elemento esencial de una democracia sustantiva. Por lo tanto, propone el establecimiento del voto opcional para todo el electorado, como una medida alineada con los fundamentos éticos y constitucionales de un estado democrático de derecho.

Palabras clave: Voto Opcional. Derecho. Autonomía de la Voluntad. Democracia. Constitución.

1 INTRODUÇÃO

O voto, no Brasil, é tradicionalmente compreendido como um dever cívico, sendo obrigatório para a maior parte do eleitorado. No entanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece exceções a essa regra, prevendo o voto facultativo para jovens entre 16 e 18 anos, idosos com mais de 70 anos e analfabetos (Brasil, 1988).

Essa previsão legal reconhece, ainda que de forma limitada, que a participação política pode e deve conviver com o exercício da liberdade individual. Apesar disso, a cultura política nacional ainda tende a encarar a abstenção voluntária com desconfiança, quando não com reprovação, o que revela uma tensão entre o ordenamento jurídico e os valores sociais predominantes.

Nesse cenário, discute-se se o atual modelo, que combina obrigatoriedade para a maioria e facultatividade para alguns, realmente atende aos princípios democráticos de autonomia e liberdade. A possibilidade de não votar, longe de representar uma simples omissão, pode ser entendida como uma expressão de vontade e um direito de abstenção consciente.

Deste modo, o presente trabalho de conclusão de curso situa-se nesse debate, analisando o voto facultativo não como uma exceção, mas como uma garantia fundamental e essencial inerente a um Estado Democrático de Direito.

O estudo delimita-se à análise do instituto do voto facultativo no ordenamento jurídico brasileiro, investigando seus fundamentos constitucionais, sua aplicação prática para os grupos etários atualmente contemplados e os argumentos doutrinários que sustentam sua ampliação como expressão da liberdade individual no âmbito eleitoral, sem abordar outras modalidades de participação política, como plebiscitos, ou focar no exame aprofundado do regime de voto obrigatório em si.

O problema central que norteia esta investigação consiste em entender porquê, em um Estado Democrático de Direito, o direito de não votar, mesmo quando legalmente assegurado, ainda é alvo de desconfiança social e cultural, e qual a real importância do voto facultativo como garantia constitucional da liberdade individual no contexto do sistema eleitoral brasileiro.

O objetivo geral é demonstrar que o voto facultativo constitui uma garantia fundamental da liberdade democrática, defendendo sua extensão a todos os eleitores brasileiros. Como objetivos específicos, busca-se analisar o arcabouço normativo atual do voto facultativo; investigar os impactos da obrigatoriedade e da facultatividade na qualidade da participação democrática; e propor a ampliação do voto facultativo para todos os cidadãos, fundamentando tal medida nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual.

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de natureza qualitativa e com caráter descritivo-analítico. A metodologia baseia-se na coleta, seleção e análise crítica de materiais doutrinários,

artigos científicos, legislação e jurisprudência pertinentes, obtidos em bases de dados jurídicas e acadêmicas.

A relevância científica deste trabalho reside na contribuição para um debate jurídico ainda em desenvolvimento no Brasil, agregando à discussão doutrinária uma análise sistemática sobre o direito de não votar e seus fundamentos democráticos. Socialmente, o tema é pertinente, pois questiona uma tradição arraigada na cultura política nacional, propondo uma reflexão sobre a qualidade do engajamento cívico e o respeito à liberdade de escolha do cidadão.

2 O VOTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, frequentemente celebrada como a “Constituição Cidadã”, consagrou um marco histórico na reconstrução da democracia brasileira após duas décadas de regime autoritário. Nesse contexto, o voto foi elevado à condição de instrumento central da soberania popular, conforme previsto no artigo 14, *caput*, que estabelece:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular (Brasil, 1988).

Essa formulação não apenas reafirma o caráter representativo do regime político, mas também abre espaço para formas de participação direta, indicando uma concepção mais ampla de cidadania, que vai além da mera escolha de representantes. (Após ditadura, Constituição de 88 restaurou direito ao voto, 2022).

Contudo, apesar de seu caráter inclusivo, a Carta Magna manteve a obrigatoriedade do voto para a maior parte do eleitorado, exigência essa que remonta ao Código Eleitoral de 1932 e às constituições anteriores. A novidade reside nas exceções expressamente previstas, o voto é facultativo para analfabetos, para pessoas com idade entre 16 e 18 anos e para aquelas com mais de 70 anos.

Essa distinção revela uma tensão intrínseca entre dois valores fundamentais: por um lado, a necessidade de garantir a legitimidade das instituições por meio de uma ampla participação; por outro, o respeito à autonomia individual e à diversidade de condições sociais e cognitivas dos cidadãos (Da Silva Pereira; Mitidiero, 2023).

A inclusão dos analfabetos no processo eleitoral, em particular, representa um avanço civilizatório notável. Durante boa parte da história republicana, a proibição do voto aos iletrados funcionava como um mecanismo de exclusão social disfarçado de critério técnico.

A Constituição de 1988 rompeu com essa tradição, reconhecendo que a cidadania não pode estar condicionada ao domínio da leitura e da escrita. Esse reconhecimento teve consequências práticas imediatas, como a adoção de urnas eletrônicas identificadas por números, facilitando o exercício do voto por quem não lê ou escreve (Após ditadura, Constituição de 88 restaurou direito ao voto,2022).

Assim, a norma constitucional não apenas garantiu um direito, mas impulsionou inovações tecnológicas voltadas à acessibilidade. O mesmo espírito inclusivo orientou a extensão do voto aos jovens a partir dos 16 anos. Embora facultativo, esse direito foi conquistado graças à pressão de movimentos estudantis, como a campanha “Se liga, 16!”, que reivindicavam o reconhecimento da juventude como sujeito político pleno.

A Constituinte, sensível a essas demandas, incorporou a medida como forma de ampliar os canais de participação e fortalecer a cultura democrática entre as novas gerações. (Após ditadura, Constituição de 88 restaurou direito ao voto,2022). Já a opção pelo voto facultativo aos maiores de 70 anos reflete uma consideração humanitária: reconhece-se que, em estágio avançado da vida, a mobilidade física e as condições de saúde podem dificultar o comparecimento às urnas, sem que isso implique desinteresse pela coisa pública.

Apesar desses avanços, a manutenção do voto obrigatório para a faixa etária entre 18 e 70 anos permanece como um ponto de controvérsia. Juridicamente, a obrigatoriedade encontra respaldo no próprio texto constitucional, que, embora não a declare explicitamente, autoriza sua regulação “nos termos da lei”, o que foi feito pelo Código Eleitoral.

Contudo, do ponto de vista filosófico-jurídico, questiona-se se a coerção estatal para o exercício de um direito político não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que exige o respeito à liberdade de consciência e à autodeterminação do indivíduo (Trindade, 2023).

Ademais, a experiência comparada mostra que democracias consolidadas, como as de países europeus e dos Estados Unidos, adotam o voto facultativo sem prejuízo à legitimidade de seus governos (Da Silva Pereira; Mitidiero, 2023).

No Brasil, por outro lado, a obrigatoriedade muitas vezes gera efeitos perversos, votos nulos, brancos ou meramente simbólicos, emitidos sob coação legal, não traduzem uma verdadeira vontade política, mas sim uma conformidade burocrática. Isso sugere que a qualidade da participação importa mais do que sua quantidade compulsória.

É importante destacar que a Constituição de 1988 não apenas regulamentou o voto, mas também criou mecanismos de defesa da integridade do processo eleitoral. A cláusula de proteção ao voto secreto, por exemplo, foi invocada pelo Supremo Tribunal Federal para declarar inconstitucional

a impressão do voto em urnas eletrônicas, sob o argumento de que tal medida poderia comprometer o sigilo e, por consequência, a liberdade do eleitor (Da Silva Pereira; Mitidiero, 2023).

Esse precedente reforça a ideia de que o voto não é um mero ato administrativo, mas um exercício de liberdade que deve ser protegido contra qualquer forma de interferência, inclusive estatal. Nesse sentido, a Constituição de 1988, ainda que ambivalente, oferece os fundamentos para uma interpretação evolutiva do direito de votar, e, por extensão, do direito de não votar.

Ao reconhecer a pluralidade de situações em que a participação pode ser facultativa, a Carta Magna sinaliza que a democracia não se reduz à mera contagem de votos, mas se sustenta na capacidade de cada cidadão de decidir, com liberdade e responsabilidade, se deseja ou não integrar o processo decisório coletivo (Trindade, 2023).

A obrigatoriedade, portanto, não é um dogma, mas uma escolha política contingente, passível de revisão à luz dos princípios superiores da autonomia e da dignidade humana. Assim, longe de ser um retrocesso, a ampliação do voto facultativo a todo o eleitorado poderia representar a maturação da democracia brasileira, não pela ausência de participação, mas pela presença de uma participação consciente, voluntária e informada.

3 OBRIGATORIEDADE DO VOTO E AUTONOMIA DA VONTADE DO ELEITOR

A obrigatoriedade do voto no Brasil, embora consagrada constitucionalmente e historicamente justificada como instrumento de inclusão política, colide frontalmente com o princípio da autonomia individual, pilar inegociável de qualquer Estado Democrático de Direito.

Enquanto a Constituição de 1988 reconhece expressamente a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de consciência (art. 5º, VI) e a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X), impõe-se paradoxalmente ao cidadão uma coerção estatal para participar de um ato que, por sua natureza, deveria ser espontâneo e consciente (Brasil, 1988).

Essa contradição revela uma tensão entre a forma e o conteúdo da democracia. Se o voto é, em essência, uma expressão da vontade política, sua imposição sob pena de sanções compromete não apenas o sentido ético do sufrágio, mas também a qualidade da representação política, um ponto amplamente destacado pela doutrina contemporânea, que questiona a aparente normalidade da obrigatoriedade no ordenamento jurídico brasileiro.

Como bem observa Faggion (2023), forçar o comparecimento às urnas sem garantir engajamento genuíno resulta em uma “participação burocrática”, na qual o eleitor cumpre um ritual administrativo, muitas vezes anulando seu voto ou escolhendo aleatoriamente, apenas para evitar multas ou restrições.

Nesse cenário, o voto deixa de ser um ato de cidadania e passa a funcionar como um mero requisito legal, esvaziado de conteúdo deliberativo. Essa distorção é ainda mais evidente quando se consideram as penalidades impostas aos eleitores faltosos.

Embora a multa seja simbólica, cerca de R\$ 3,50 por turno, o verdadeiro ônus recai sobre os direitos civis fundamentais, o cidadão que não vota três vezes consecutivamente sem justificativa tem seu título cancelado, ficando impedido de obter passaporte, matricular-se em instituições públicas, concorrer a cargos públicos ou até mesmo receber salários de funções estatais (Oliveira, 2023).

Tais sanções, longe de serem meramente administrativas, configuram uma interferência profunda na esfera individual, violando o princípio da proporcionalidade e subvertendo a lógica segundo a qual os direitos políticos devem ser exercidos por convicção, não por temor.

Ademais, a obrigatoriedade ignora as múltiplas razões legítimas pelas quais um cidadão pode optar por não votar. A abstenção consciente, por exemplo, pode ser uma forma de protesto contra a falta de opções viáveis, contra a corrupção sistêmica ou simplesmente contra o modelo representativo vigente.

Nesse sentido, negar o direito de não votar equivale a silenciar uma voz crítica, transformando a democracia em um monólogo institucional disfarçado de diálogo popular. Machado (2022) ressalta que, em regimes verdadeiramente democráticos, a liberdade inclui o direito de dissentir, inclusive pelo silêncio das urnas. A ausência de voto, nessa perspectiva, não é apatia, mas sim uma escolha política tão válida quanto qualquer outra.

Outro aspecto relevante é a psicologia do eleitor sob coerção. Estudos empíricos demonstram que a obrigatoriedade tende a gerar o chamado “efeito *crowding-out*”: ao substituir motivações intrínsecas (como o senso de dever cívico ou o interesse nas propostas políticas) por incentivos extrínsecos (como tentar evitar de punições), o Estado acaba minando justamente aquilo que pretende fortalecer, a cultura democrática (Faggio, 2023).

Freire (*apud* De Souza Faggion, 2023) mostra que, no Brasil, parcela significativa dos eleitores admite votar “aleatoriamente” ou invalidar seu voto justamente por se sentirem compelidos a participar de um processo do qual não se sentem parte. Isso sugere que a obrigatoriedade, longe de educar politicamente, pode alimentar o cinismo e a alienação.

Além disso, a suposta legitimidade conferida pela alta taxa de comparecimento é ilusória. A democracia não se mede pela quantidade de votos, mas pela qualidade da deliberação e pelo grau de consentimento informado.

Países com voto facultativo, como Alemanha, Canadá e Suécia, apresentam níveis elevados de participação voluntária, sustentada por uma cultura cívica robusta e por instituições confiáveis,

elementos que o Brasil ainda busca consolidar. A imposição legal, nesse contexto, funciona como um paliativo institucional que mascara a fragilidade do vínculo entre governantes e governados, em vez de enfrentá-la de forma estrutural (Mendonça et al., 2023).

É preciso, portanto, repensar a relação entre dever cívico e liberdade individual. O voto, como direito público subjetivo, só realiza plenamente sua função democrática quando exercido com autonomia. A Constituição de 1988 já sinaliza nessa direção ao reconhecer a facultatividade para grupos específicos, jovens, idosos e analfabetos, admitindo, implicitamente, que a coerção não é essencial à legitimidade do sistema.

De acordo com Mendonça (2023) essa exceção, contudo, revela uma contradição, vejamos: se o voto é um direito, por que só alguns têm a liberdade de exercê-lo ou não? Se a autonomia é digna de proteção para uns, por que seria negada aos demais?

A resposta, ainda conforme o supracitado autor, reside na persistência de uma visão paternalista do Estado, que ainda enxerga o cidadão como incapaz de decidir racionalmente sobre seu próprio engajamento político. Tal postura, embora compreensível no contexto pós-ditadura, já não condiz com a maturidade democrática alcançada nas últimas décadas.

A sociedade brasileira, apesar de suas desigualdades, demonstra crescente capacidade de mobilização, crítica e participação, como visto nos movimentos sociais, nas redes de fiscalização digital e na exigência por transparência. Negar-lhe o direito de não votar é, em última análise, negar-lhe o direito de amadurecer como sujeito político (Júnior; Da Costa, 2023).

Assim, defender a autonomia da vontade do eleitor não significa promover a indiferença, mas sim respeitar a complexidade da vida democrática. Um sistema eleitoral baseado na liberdade, e não na coação, estimula a responsabilidade, valoriza o voto consciente e fortalece a legitimidade dos representantes eleitos. Longe de enfraquecer a democracia, o voto facultativo pode ser seu aperfeiçoamento ético, alinhando a forma jurídica ao espírito republicano que a Constituição de 1988 tanto proclama.

4 O DIREITO DE NÃO VOTAR COMO GARANTIA DEMOCRÁTICA E EXPRESSÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL

O reconhecimento do direito de não votar representa um avanço qualitativo na compreensão contemporânea da democracia, ao deslocar o foco da simples participação formal para a efetiva liberdade de escolha do cidadão. Assim, como assevera Ranieri (2023, p.75), em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade do poder político não decorre apenas do comparecimento às

urnas, mas da possibilidade real de adesão ou recusa consciente ao processo eleitoral, sem coerção ou sanção desproporcional.

A Constituição Federal de 1988, ao prever hipóteses de voto facultativo, ainda que restritas, sinaliza que a participação política não pode ser dissociada da autonomia individual (Brasil, 1988). Esse reconhecimento implícito demonstra que o constituinte compreendeu que a democracia não se sustenta pela imposição, mas pela livre manifestação da vontade, inclusive quando essa manifestação se expressa pela abstenção deliberada.

A liberdade política, nesse contexto, não se limita ao direito de escolher representantes, mas abrange também o direito de não se identificar com as opções disponíveis. A abstenção consciente pode funcionar como um mecanismo legítimo de crítica ao sistema político, aos partidos ou às práticas institucionais, assumindo natureza expressiva e simbólica, conforme apontam estudos que analisam o comportamento eleitoral sob a ótica da liberdade democrática (Machado, 2022).

Negar essa possibilidade significa reduzir a cidadania a um dever administrativo, esvaziando seu conteúdo ético e político. Quando o Estado impõe o comparecimento às urnas, transforma o voto em um ato meramente formal, dissociado do engajamento real, o que compromete a autenticidade da soberania popular e fragiliza a legitimidade do resultado eleitoral, como observa a doutrina crítica ao voto obrigatório (Faggion, 2023).

A experiência brasileira demonstra que a obrigatoriedade não garante, por si só, participação qualificada. Elevados índices de votos brancos, nulos ou aleatórios indicam que muitos eleitores comparecem às urnas apenas para evitar sanções, não por convicção política.

Esse cenário revela que a coerção estatal pode produzir um simulacro de participação democrática, sem fortalecer o vínculo entre eleitor e sistema representativo. Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, o direito de não votar encontra respaldo nos princípios da liberdade de consciência e da dignidade da pessoa humana.

Para Trindade (2023), forçar o cidadão a participar de um processo político do qual não se sente representado implica violar sua autonomia moral, princípio estruturante do constitucionalismo contemporâneo, conforme defendido por autores que analisam a democracia a partir de uma ótica substancial, e não meramente procedimental.

Contudo, a democracia moderna pressupõe pluralismo político e respeito às diferenças. Nesse ambiente, o silêncio eleitoral pode constituir uma forma legítima de dissenso, tão relevante quanto o voto ativo. Impedir essa escolha equivale a negar a diversidade de posições políticas e a impor uma visão homogênea de cidadania, incompatível com sociedades complexas e plurais como a brasileira.

O argumento de que o voto obrigatório fortalece a democracia ao aumentar a participação quantitativa não se sustenta plenamente à luz da experiência comparada. Da Silveira Pereira e Mitidiero (2023) argumentam que, países com voto facultativo apresentam altos níveis de engajamento político, sustentados por educação cívica, confiança institucional e transparência, demonstrando que a legitimidade democrática está mais ligada à qualidade da participação do que à sua imposição legal.

No Brasil, a manutenção da obrigatoriedade revela traços de um Estado ainda marcado por uma lógica paternalista, que desconfia da capacidade do cidadão de decidir sobre seu próprio engajamento político. Tal postura, embora historicamente compreensível em períodos de consolidação democrática, mostra-se inadequada diante do amadurecimento institucional e social observado nas últimas décadas (Mendonça et al., 2023).

A ampliação do direito de não votar também contribui para a responsabilização dos atores políticos. Em um sistema facultativo, partidos e candidatos são compelidos a dialogar de forma mais efetiva com a sociedade, apresentando propostas consistentes e construindo vínculos de confiança, sob pena de enfrentar abstenções significativas.

Assim, o voto facultativo atua como instrumento indireto de aprimoramento da representação política. Do ponto de vista jurídico-administrativo, a desobrigação do voto reduziria práticas meramente formais de comparecimento e deslocaria o foco da fiscalização eleitoral para a garantia de condições reais de escolha livre.

Isso permitiria que a Justiça Eleitoral concentrasse esforços na transparência, na igualdade de oportunidades entre candidatos e também no combate a práticas ilícitas, em vez de punir cidadãos por sua opção legítima de não votar.

Importante destacar que reconhecer o direito de não votar não significa incentivar a apatia política. Pelo contrário, trata-se de reafirmar que a participação democrática autêntica só ocorre quando é voluntária. A liberdade de escolha tende a fortalecer o senso de responsabilidade cívica, pois o eleitor que decide votar o faz por convicção, não por medo de sanções administrativas ou restrições a direitos civis (Oliveira, 2023).

Nesse sentido, o direito de não votar deve ser compreendido como uma extensão lógica do próprio direito de votar. Ambos decorrem da mesma matriz constitucional: a liberdade individual como fundamento da cidadania. Separá-los ou hierarquizá-los implica uma leitura fragmentada da democracia, que privilegia a forma em detrimento do conteúdo.

A consolidação desse entendimento exige uma mudança cultural e jurídica. Para Júnior e Da Costa (2025), é necessário superar a ideia de que a democracia depende da coerção para funcionar e

reconhecer que o verdadeiro fortalecimento institucional ocorre quando o Estado confia na capacidade de seus cidadãos de agir politicamente de forma livre e responsável, inclusive quando optam pela abstenção consciente.

Assim, o direito de não votar não deve ser visto como ameaça ao regime democrático, mas como sua afirmação mais madura. Ao garantir ao cidadão a liberdade de participar ou não do processo eleitoral, o Estado reafirma seu compromisso com a dignidade humana, com o pluralismo político e com uma democracia substancial, fundada na autonomia da vontade e no respeito às escolhas individuais.

Desse modo, uma democracia que tolera apenas a participação compulsória revela insegurança em seus próprios fundamentos. Já aquela que reconhece o direito de não votar demonstra confiança em sua estrutura institucional e na consciência política de seu povo, aproximando-se de um modelo verdadeiramente livre, legítimo e compatível com os valores proclamados pela Constituição de 1988.

5 ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS PARA A AMPLIAÇÃO DO VOTO FACULTATIVO A TODO O ELEITORADO

A ampliação do voto facultativo a todo o eleitorado brasileiro encontra respaldo consistente na doutrina jurídica contemporânea, que vem questionando a compatibilidade do voto obrigatório com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Para além de uma discussão meramente procedimental, trata-se de refletir sobre o sentido da participação política em uma democracia que se pretende plural, livre e fundada na autonomia da vontade.

Parte significativa da doutrina brasileira sustenta que o voto, enquanto direito político fundamental, não pode ser convertido em dever coercitivo sem comprometer sua essência. Machado (2022) argumenta que direitos fundamentais são prerrogativas de escolha, e não imposições estatais, de modo que a obrigatoriedade distorce a natureza jurídica do sufrágio ao transformá-lo em obrigação administrativa desvinculada de convicção política.

Nesse mesmo sentido, Faggion (2023) afirma que a democracia perde densidade quando se apoia na coerção para assegurar participação. E Pradella (2025) reforça afirmando que, a imposição do voto gera um comportamento eleitoral defensivo, marcado por votos aleatórios, brancos ou nulos, que cumprem a exigência legal, mas não expressam qualquer engajamento real com o processo democrático ou com os projetos políticos apresentados.

A crítica doutrinária também se dirige às consequências práticas da obrigatoriedade. Oliveira (2023) destaca que as sanções impostas ao não comparecimento eleitoral extrapolam o campo

simbólico, atingindo direitos civis relevantes, como a obtenção de documentos, o acesso a cargos públicos e a regularidade da vida administrativa. Para o autor, tais restrições são desproporcionais e incompatíveis com a centralidade da liberdade individual no constitucionalismo moderno.

Do ponto de vista teórico, Ranieri (2023) sustenta que a legitimidade democrática não se mede pela quantidade de votos depositados, mas pela qualidade da deliberação política. A participação compulsória, segundo os autores, cria uma aparência de legitimidade numérica que mascara a fragilidade do vínculo entre representantes e representados, adiando o enfrentamento das reais causas da desconfiança política.

A doutrina também aponta que a facultatividade do voto pode funcionar como mecanismo de aperfeiçoamento institucional. Corrallo e Camargo (2023) defendem que, em um sistema facultativo, partidos e candidatos são pressionados a apresentar propostas mais consistentes e a dialogar efetivamente com a sociedade, uma vez que o comparecimento às urnas deixa de ser garantido por imposição legal.

Nesse cenário, a abstenção passa a desempenhar um papel político relevante. Não se trata de apatia, mas de uma forma legítima de manifestação negativa, pela qual o eleitor expressa insatisfação com o sistema, com as opções disponíveis ou com a condução da vida pública.

Assim, Machado (2022) observa que silenciar também é uma forma de falar politicamente, sobretudo quando esse silêncio decorre de escolha consciente. A experiência comparada reforça os argumentos doutrinários nacionais.

Da Silveira Pereira e Mitidiero (2023) destacam que democracias consolidadas adotam o voto facultativo sem prejuízo à estabilidade institucional, demonstrando que a participação voluntária tende a ser mais consistente e alinhada aos valores democráticos do que aquela obtida por meio de coerção legal.

No contexto brasileiro, a própria Constituição de 1988 oferece elementos para uma interpretação evolutiva do sistema eleitoral. Ao prever o voto facultativo para jovens, idosos e analfabetos, o constituinte reconheceu que a liberdade de escolha é um valor constitucional relevante (Brasil, 1988).

Mendonça et al. (2023) observam que essa diferenciação revela uma contradição normativa, pois admite a autonomia para alguns grupos, mas a nega para a maioria do eleitorado. Essa seletividade é criticada pela doutrina por carecer de fundamento jurídico consistente.

Se a liberdade de decidir sobre o exercício do voto é considerada legítima para determinados segmentos, não há razão constitucional sólida para restringi-la aos demais cidadãos. Tal distinção,

segundo Júnior e Da Costa (2025), perpetua uma visão paternalista do Estado, que presume incapacidade política do eleitor adulto.

Outro argumento recorrente na doutrina diz respeito à educação cívica. Aguiar e Casalecchi (2021) demonstram que a participação política voluntária tende a ser mais informada e reflexiva, especialmente entre eleitores com maior acesso à informação.

A obrigatoriedade, por sua vez, não educa politicamente, apenas garante presença física nas urnas, sem compromisso com a compreensão do processo democrático. A ampliação do voto facultativo também é vista como instrumento de fortalecimento da responsabilidade política.

Faggion (2023) sustenta que, quando o voto é livre, o eleitor assume maior compromisso com sua escolha, pois participa por convicção. Essa lógica contribui para reduzir o comportamento eleitoral irrefletido e reforça o caráter ético da cidadania democrática.

Sob a ótica constitucional, Pradella (2025) ressalta que a democracia deve ser interpretada de forma substancial, e não meramente formal. Isso implica reconhecer que a liberdade política inclui tanto o direito de agir quanto o direito de não agir, desde que essa decisão seja fruto de autonomia e consciência. Negar essa possibilidade é esvaziar o conteúdo material da cidadania.

A doutrina contemporânea converge, portanto, para a compreensão de que o voto facultativo não enfraquece a democracia, mas a qualifica. Ao deslocar o eixo da participação da obrigação para a liberdade, o sistema eleitoral passa a refletir de forma mais fiel a vontade popular, ainda que isso implique níveis variáveis de comparecimento.

Por tanto, os argumentos doutrinários favoráveis à ampliação do voto facultativo a todo o eleitorado brasileiro estão ancorados na defesa da autonomia individual, na crítica à coerção estatal, na valorização da participação consciente e na necessidade de amadurecimento institucional.

Nesse sentido, trata-se de uma proposta que não nega a importância do voto, mas o ressignifica como um ato verdadeiramente livre, compatível com os princípios constitucionais e com uma democracia que se pretende autêntica e substancial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revela que a obrigatoriedade do voto, embora historicamente justificada como mecanismo de inclusão política em um contexto pós-autoritário, encontra-se cada vez mais em descompasso com os fundamentos éticos e jurídicos de um Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Ao impor a participação eleitoral como dever coercitivo, o ordenamento jurídico brasileiro acaba por subordinar a liberdade individual a uma lógica formal de legitimidade quantitativa, negligenciando a dimensão qualitativa da cidadania.

O direito de não votar, longe de representar indiferença ou recuo democrático, emerge como expressão legítima da autonomia da vontade, valor central na Constituição de 1988, ainda que não plenamente reconhecido no âmbito eleitoral. A abstenção consciente pode funcionar como crítica política, como sinal de desconfiança institucional ou como exercício de coerência ética, merecendo, portanto, proteção constitucional equivalente à do voto ativo.

Ademais, a manutenção de um regime híbrido, obrigatório para a maioria, facultativo para grupos específicos, gera uma contradição normativa difícil de sustentar: se a liberdade de escolha é digna de respeito para analfabetos, jovens e idosos, não há fundamento jurídico sólido para negá-la aos demais cidadãos.

Essa distinção arbitrária reflete mais uma postura paternalista do Estado do que uma opção racional fundada em princípios democráticos consistentes. Diante disso, a ampliação do voto facultativo a todo o eleitorado não deve ser vista como ameaça à estabilidade institucional, mas como oportunidade de maturação democrática.

Um sistema eleitoral baseado na liberdade, e não na coação, exige dos agentes políticos maior responsabilidade, transparência e capacidade de diálogo com a sociedade. Ao mesmo tempo, confere ao cidadão o protagonismo que lhe é devido: o de decidir, com plena consciência, se deseja ou não integrar o processo decisório coletivo.

Assim, resta concluir que, reconhecer o direito de não votar não é enfraquecer a democracia, mas fortalecê-la em sua dimensão mais autêntica: aquela que respeita a pluralidade de vozes, inclusive o silêncio deliberado das urnas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Natália Nunes; CASALECCHI, Gabriel. E se o voto fosse facultativo? Expectativas de participação eleitoral voluntária no Brasil eo papel do status socioeconômico. *Opinião Pública*, v. 27, n. 1, p. 261-297, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/FntcWfn6R8hq4qFBySXBsRS/>> - Acesso: 27/12/2025.

CORRALO, Giovani Silva; DE OLIVEIRA CAMARGO, Liliane. O voto obrigatório no Brasil: análise crítica e comparada. *Revista do Direito Público*, v. 18, n. 3, p. 186-202, 2023. Disponível em: <<https://www.ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/45297>>- Acesso: 27/12/2025.

DA SILVEIRA PEREIRA, Caroline Quadros; MITIDIERO, Guilherme Pires. Direitos políticos: Análise histórica, Constituição Federal de 1988 E STF. *Revista Foco*, v. 16, n. 6, p. e2316-e2316, 2023. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/2316/1460/4039>> - Acesso: 28/12/2025.

DE SOUZA FAGGION, Vinicius. Porque poderíamos abster: como o voto obrigatório é injustificado no brasil (e ao redor do mundo). *REVISTA QUAESTIO IURIS*, v. 16, n. 4, p. 2417-2457, 2023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/download/68705/49022>> - Acesso: 02/01/2026.

JÚNIOR, Hélcio Luiz Adorno; DA COSTA, Caroline Adorno. A obrigatoriedade do voto e a liberdade do eleitor. *Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas*, n. 37, 2025. Disponível em: <<https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3548>> - Acesso: 23/12/2025.

MACHADO, Gabriela Fossá. O direito de não votar: uma análise crítica à obrigatoriedade do voto. *Repositório Institucional UNISC*, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/68705>> - Acesso: 20/12/2025.

MENDONÇA, Júlia Aparecida Vieira de; BARBOSA, Rebeca Brito; XAVIER, Sabrina Castro Pisciotta. A obrigatoriedade do voto no Estado democrático de direito. *Rev. Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04, 2023, p. 2417 - 2457. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/68705>> - Acesso: 22/12/2025.

MIGALHAS. Após ditadura, Constituição de 88 restaurou direito ao voto. *Migalhas*, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/370686/apos-ditadura-constituicao-de-88-restaurou-direito-ao-voto>> - Acesso: 02/01/2026.

OLIVEIRA, Guilherme da Costa. O voto obrigatório na visão do estado democrático de direito: a restrição da liberdade do brasileiro. *PUC Goiás - Repositório Acadêmico da Graduação (RAG)*, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5979>> - Acesso: 04/01/2026.

PRADELLA, MURILO CALAFATI. Polarização política e voto facultativo: determinantes da participação eleitoral no Brasil (2014-2022). *Universidade Federal de São Carlos. São Carlos – SP*, 2025. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.14289/22169>>- Acesso: 20/12/2025.

RANIERI, Nina. Teoria do Estado: do Estado de direito ao Estado democrático de direito. Almedina Brasil, 2023. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/47ca/a2db6e524be0b4139301161b822b04bd720a.pdf>> - Acesso: 01/01/2026.

TRINDADE, Nathália Cardoso. A democracia no Brasil: o voto e a função social. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG) - 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5816>> - Acesso: 02/01/2026.